



Sistema de recuperação de tributos gera confusões

Desde a primeira disciplina legal para a compensação indevidamente pelos contribuintes, operada pelo art. 103 da Lei de Modificação das Contribuições, e as posteriores modificações introduzidas nessa sistemática pela Lei 9.069/95 (art. 58), 9.250/95 (art. 34) e 9.430/95 (art. 103).

Em inúmeros casos também foram os atos administrativos expedidos para reorganizar, no âmbito administrativo, as compensações em situações que, somadas às interpretações, em geral ilegais, vêm gerando grande confusão entre os contribuintes.

Neste texto, prestamos esclarecimentos sobre a prática interessante de recuperação de valores pagos indevidamente.

A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Os aperfeiçoamentos da Lei

O fisco pode autorizar a utilização de créditos tributários.

O art. 66 da Lei 8.383/91 (na redação que lhe foi dada) dispõe textualmente:

Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, a compensação desse valor no recolhimento de importâncias subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de compensação.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pela receita corrigida monetariamente com base na variação do índice de preços.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio do Seguro Social e do INSS expedirão as instruções necessárias para a aplicação deste artigo.

Primeira observação: a Lei 9.069/95 (objeto de conversão da Lei 9.250/95) da instituição do Plano Real ampliou as hipóteses de compensação de receitas da União. Também estendeu a aplicação da compensação para tributos, contribuições ou receitas.



disposições do § 3º ao caput do art. 66 da Lei 8.383

Segunda observação aos perfeiçamentos da legislação fora que dispôs no caput de seu art. 39: A compensação de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais constitucionais, apurado em períodos subseqüentes. O mesmo vale ainda o acréscimo, a partir de 1º de janeiro de 1996, dos valores a serem compensados.

Terceira observação (Lei 9.430/96, em seus arts. 73 e 74 e Decreto-Lei 2.287/86), disciplinou a utilização dos créditos e débitos, a serem efetuadas em procedimentos iniciais. O art. 74 dessa lei estabeleceu que o fisco, a pedido do contribuinte, a utilização dos créditos a serem a ele restituídos ou tributos ou contribuições sob sua administração.

A COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE

Em respeito ao contribuinte

Sistema simplifica procedimentos e desafoga o Judiciário.

A compensação de tributos e contribuições federais, constitui uma forma objetiva, ágil e desburocratizada (tributos determinada por lei) e valores pagos indevidos e vantagens para o contribuinte e para o poder público. Traduz um inédito respeito ao contribuinte brasileiro.

A sistemática de compensação funciona de forma semelhante à homologação (CTN, art. 150, caput e § 4º), só que permite efetuar um pagamento (a título de imposto, contribuição ou taxa) e lançar o seu crédito fiscal (que sabe lhe ser devido). A compensação de valores em parcelas vincendas de exação tributária/patrimonial.

Evidentemente, se o fizer sem respaldo legal ou inconstitucional ficará na indesejável posição de inadimplente fiscal ao não cumprir com suas obrigações tributárias.

O progresso foi bom: enquanto, na antiga sistemática levava anos para reaver valores pagos a mais ou indevidos recuperando apenas parte desses valores, em virtude da atual sistemática de compensação, essa recuperação é imediata.

Aliás, os principais méritos da atual sistemática foram ilustrados pelo ilustre magistrado federal, em São Paulo, que sustentou



compensação:

() é patente a utilidade social visada pelo legislador fiscal, com redução praticamente a zero dos pedidos Judiciário, com a diminuição do número de repetições precatórias e, principalmente, libertação dos contribuintes. Por isso, é certo que a aplicação do disposto no art. 103, todos, sob pena de se obter resultado desastroso, exige a realidade, norteou o legislador. A compensação por créditos é independente de qualquer pré-exame do fisco.

A COMPENSAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL

Âmbito administrativo

Sistemas de compensação não podem ser confundidos

Em adição ao sistema de compensação automática pelo outro mecanismo de compensação, que é operado exclusivamente. Esse sistema pode ser acionado mediante pedido do contribuinte (de ofício).

Nessa nova sistemática, a que permite a compensação de créditos compensados quaisquer tributos e contribuições administrativas diversamente da norma que autoriza a compensação pelo fisco nos casos de imposto, taxa, contribuição federal ou contribuição de destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

Essas contribuições, aliás, encontram-se minuciosamente regulamentadas pelas Instruções Normativas SRF 21/97, 31/97 e 37/97.

CONCLUSÃO

Separação das espécies

Montar bem o quebra-cabeça tem as suas compensações

Do exame desses pontos, é possível concluir que a compensação automática, fica limitada a exações de mesma espécie e tornar-se possível formar possíveis configurações: IPI com IPI, Cofins, IPI com IPI, IOF com IOF, e assim por diante.

As compensações entre exações de diferentes espécies efetuadas pelo fisco, de acordo com o nosso entendimento. A única restrição legal ao processamento de compensação pelo fisco, é a que está no texto da lei: deve tratar-se de créditos da Receita Federal. Dessa forma, não se incluem nessa possibilidade pelo INSS, tais como a contribuição social sobre a folha com base de cálculo na folha de salários.



Fonte: https://conjur.jumps.com.br/1997-jul-29/sistema_recuperacao_trib